



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10783/006.322/87-90

Sessão de 26 junho de 19 91

ACORDÃO Nº -CSRF/01-01.119

Recurso nº: RP/105-0.157

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: INDÚSTRIA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS VILLONI LTDA.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO. Os bens e direitos ativáveis devem ser considerados como se estivessem escriturados em conta do Ativo Permanente, para sofrerem a correspondente correção quando corrigido o Balanço. Procede a correção extracontábil. Contudo, cabe, igualmente, a dedução da depreciação, considerados os aspectos legais e fiscais que a envolvem, tratando-se de bens que sofreram os efeitos do desgaste ou obsolescência, inobstante es-
criturados em conta não integrante do Ativo Permanente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a tributação da parcela relativa à correção monetária dos bens ativáveis, diminuída da depreciação calculada na forma da lei, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de junho de 1991.


MARIAM SEIF - PRESIDENTE e RELATORA

IRAN DE LIMA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, JOÃO BATISTA GRUGINSKI, WALDEVAN ALVES DE OLIVIERA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA, LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes justificadamente os Cons. AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783/006.322/87-90

RECURSO Nº: RP/105-0.157

ACORDÃO Nº: CSRF/01-01.119

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: INDÚSTRIA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS VILLONI LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Procuradora Representante da Fazenda Nacional junto à Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no inciso I, artigo 3º, do Decreto nº 83.304, de 28.3.79, recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, contra a decisão prolatada por aquele Colegiado que, ao apreciar o recurso voluntário nº 92.979, de interesse da empresa INDÚSTRIA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS VILLONI LTDA., por maioria de votos, deu-lhe provimento parcial, conforme faz certo o Acórdão nº 105-3.817, de 06.12.89, cuja ementa, na parte objeto do presente recurso especial, declara:

"CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - Ativo Imobilizado - A tributação do valor de um bem do ativo imobilizado, por ter sido registrado como despesa operacional, inibe providência semelhante em relação à correção monetária não efetuada."

A posição assumida pela maioria da Câmara recorrida está assim justificada no voto do Relator do Acórdão, ex-Conselheiro Digésio Gurgel Fernandes:

"Entendo que o lançamento do valor de um bem imobilizável, como despesa operacional, equivale a registrá-lo, simultaneamente, em conta do Ativo Imobilizado e em uma correspondente conta de de-

Acórdão nº-CSRF/01-01.119

preciação, de forma que não há como pretender-se correção monetária de um bem totalmente depreciado. Ainda que mantidas as duas contas, as correções monetárias de ambas, de naturezas contrárias se anulariam."

Contrapondo-se a tal entendimento, sustenta o recorrente em seu arrazoadado, de fls. 257/260, em síntese, que:

"A compensação dos valores lançados na conta do Ativo Imobilizado e da Depreciação só se verificaria após decorrido todo o período legalmente previsto para a depreciação do bem, e se o contribuinte assim procedesse. Vale lembrar que a depreciação é uma faculdade e não um procedimento obrigatório do contribuinte. Assim a presunção de que se valeram os votos vencedores não tem suporte legal."

Intimada, a contribuinte ofereceu as contra-rações de fls. 266/267, onde, basicamente, reedita os fundamentos que lastrearam a recorrida decisão.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/01-01.119

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como ressaltou a Ilustre Procuradora da Fazenda Nacional em seu recurso, a matéria sob exame foi alvo de inúmeras polêmicas no âmbito das diversas Câmaras integrantes do Primeiro Conselho de Contribuintes, e também desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, tendo merecido, por isso mesmo, aprofundados exames e estudos, levados a efeito pelos Conselheiros, membros dos referidos Tribunais administrativos.

Daí a divergência de decisões prolatadas pelas diferentes Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, incluindo-se, dentre essas, a decisão do Acórdão ora recorrida e a do acórdão paradigma, ensejadores do recurso submetido a deslinde deste Colegiado.

Essa situação perdurou durante longos anos, até que em sessão realizada em 26.11.90, esta Câmara Superior, reexaminando a questão, por unanimidade de votos, decidiu nos termos do Acórdão nº CSRF/01-01.069, e resumidos na seguinte ementa:

"IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO. Os bens e direitos ativáveis devem ser considerados como se estivessem escriturados em conta do Ativo Permanente, para sofrerem a correspondente correção quando corrigido o Balanço. Procede a correção extracontábil. Contudo, cabe, igualmente, a dedução da depreciação, considerados os aspectos legais e fiscais que a envolvem, tratando-se de bens que sofreram os efeitos do desgaste ou obsolescência, inobstante escritu-



Acórdão nº-CSRF/01-01.119

rados em conta não integrante do Ativo Permanente.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO ATIVO - RESERVA OCULTA - REPERCUSSÃO NO PATRIMÔNIO LÍQUIDO - A correção monetária extracontábil do Ativo gera reserva oculta a ser considerada no Patrimônio Líquido nos exercícios subsequentes alcançados pela ação fiscal, inclusive para fins de correção monetária, reserva essa a ser computada pelos líquidos, isto é, diminuída do imposto de renda provisionado e devido."

Tal decisão lastreou-se nos sólidos fundamentos destacados no voto do Relator por sorteio, Ilustre Ex-Conselheiro e Ex-Presidente desta Câmara Superior, Dr. Urgel Pereira Lopes, a seguir transcritos:

"Os bens ou direitos ativáveis, segundo as normas do direito comercial, contábeis e fiscais de regência, devem ser considerados como se estivessem contabilizados no Ativo Permanente.

Como, na verdade, os bens não estão no Ativo, obviamente não sofreram a correção monetária quando da correção do Balanço.

O remédio é proceder-se à correção monetária extracontabilmente, para se achar a respectiva "receita" de correção monetária.

Tadavia, não se perderão de vista os princípios maiores da justiça fiscal.

Assim, se é legalmente possível cobrar tributo em função de diferenças de correção monetária do Ativo Permanente, feita extracontabilmente, por não efetuada pelo contribuinte, no todo ou em parte, no lugar e na época próprios, é igualmente possível e legítimo, por um princípio de simetria e de justiça desejáveis, considerar as demais consequências fiscais, ainda que pertinentes a faculdades jurídicas à disposição dos contribuintes.

Nessa linha de pensamento, se os bens ou direitos ativáveis devem ser considerados como se no Ativo Permanente estivessem, essa regra tanto há de valer para a correspondente corre-



Acórdão nº-CSRF/01-01.119

ção monetária credora, que é um direito do Fisco e o favorece, como para a depreciação que o bem sofreu, ou para a amortização cabível, que constituiria uma faculdade do contribuinte o beneficiária.

Mesmo porque o fato de o bem não estar no imobilizado não significa que tenha deixado de ser utilizado pelo contribuinte, igualmente sofrendo desgaste ou atingido pela obsolescência.

Nesses casos, a justiça fiscal sobreleva eventuais inobservâncias dos fundamentos técnicos da depreciação ou da amortização.

Por conseguinte, na recomposição dos resultados tributáveis, cumpre deduzir as depreciações que, em execução, forem apuradas cabíveis, à luz das regras legais de regência do instituto, sobre os bens que a autuação considerou ativáveis.

No presente litígio a ação fiscal alcançou os exercícios de 1984, 1985 e 1986, consoante se deu notícia no relatório que precedeu este voto.

Como se sabe, os mecanismos da correção monetária das contas do balanço perseguem o saldo da contra de correção monetária. Quer ela seja contábil, como deve ser, quer seja extracontábil, como pode ser, a correção monetária do Ativo, levantada em procedimento fiscal, gera reserva oculta que deve repercutir no Patrimônio Líquido, onde vai propiciar correção monetária subtrativa no exercício subsequente. Evidentemente, essa reserva oculta só pode ser considerada pelo valor líquido, depois de deduzida a correspondente provisão para o imposto de renda.

Entretanto, a recomposição dos resultados de um contribuinte, por decorrência de ação fiscal, não pode ir além dos exercícios alcançados por essa mesma ação fiscal. O que se passou nos exercícios subsequentes, por exemplo, não foi objeto de verificação por parte dos agentes do Fisco de sorte que o desfecho do litígio fiscal não pode autorizar recomposição de resultados de exercícios não fiscalizados.

Nessa ordem de idéias, a reserva oculta acima referida, derivada da correção extracon-



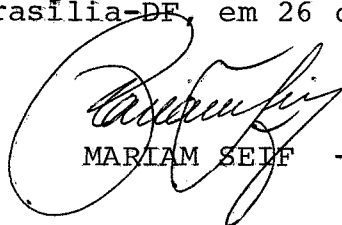
Acórdão nº-CSRF/01-01.119

tável do Ativo no exercício de 1984, repercutirá na correção do Patrimônio Líquido no exercício de 1985, nada havendo a fazer com a reserva gerada no exercício de 1985, eis que o exercício de 1986 não foi atingido pela ação fiscal."

Na hipótese em causa, não obstante a ação fiscal ter alcançado dois exercícios, quais seja, 1984 e 1985, a tributação da correção monetária restringe-se apenas ao ano em que os bens objeto da glosa foram considerados ativados, não havendo, pois, que se falar em efeitos da correção monetária da reserva oculta.

Isto posto, e considerando os fundamentos do Acórdão nº CSRF/01-01.069, de 26.11.90, dou provimento parcial ao recurso especial, para restabelecer a tributação das parcelas relativas à correção monetária dos bens ativáveis (Cr\$..... 3.005.181 em 1984 e Cr\$ 31.695.588), diminuída da respectiva depreciação, calculada na forma da lei.

Brasília-DF, em 26 de junho de 1991.



MARIAM SEIF - RELATORA